

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.667, DE 2003

(Apenso o Projeto de Lei nº 3.283, de 2004)

Torna hediondos os crimes de redução à condição análoga à de escravo e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional, acrescentando dispositivos à Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990.

Autor: Deputado Paulo Marinho

Relator: Deputado Maurício Rands

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que pretende incluir dispositivos na Lei de Crimes Hediondos a fim de considerar como tais os crimes de redução à condição análoga à de escravo (art. 149 do Código Penal) e aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional (art. 207 do CP), determinando, ainda, a aplicação em dobro da pena no caso de quadrilha armada.

Em apenso e com o mesmo propósito de tornar hediondo o crime de redução a condição análoga à de escravo encontra-se o Projeto de Lei nº 3.283, de 2004, de autoria do ilustre Deputado Marcos Abramo.

As proposições foram distribuídas unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, estando sujeitas à apreciação final do Plenário desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos não apresentam vícios de inconstitucionalidade, na medida em que é competência privativa da União legislar sobre direito penal (art. 22, I, c/c 48, *caput*, da Constituição Federal), legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

Estão igualmente ausentes quaisquer problemas de juridicidade, restando observados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa está de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95/98, salvo quanto ao PL 3.283, de 2004, que deixou de inserir um artigo inaugural e a expressão “NR” ao final do dispositivo acrescido, além de ter optado pela descrição da conduta contida no art. 149 do Código Penal (na redação original), ao invés de apenas de referir ao *nomem juris* do crime, o que seria mais apropriado, tendo em vista a sistemática adotada pela Lei nº 8.072/90.

Quanto ao mérito, ressalvo, de plano, as reservas pessoais que guardo no tocante ao crescente e desenfreado aumento do rol de crimes hediondos, já que a Lei nº 8.072/90 deve se manter restrita àqueles crimes cuja extrema gravidade denota o elevado grau de reprovabilidade que deve recair sobre o seu autor, a justificar medidas tão drásticas como a proibição da progressão do regime, da liberdade provisória e da concessão de anistia, graça ou indulto. A proporcionalidade entre os diversos delitos e suas penas deve ser preservada.

A Constituição Federal de 1988 deixou evidente as condutas que devem receber repressão uniforme, quais sejam: a tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos em lei como crimes hediondos (art. 5º, XLIII).

Entretanto, no caso em exame e exatamente pelos motivos acima mencionados, penso que há razão suficiente para incluir-se o delito de redução a condição análoga à de escravo no elenco dos chamados crimes hediondos. Seja pela hediondez ínsita a tal infração penal, seja para manter-se a coerência do nosso ordenamento.

Com efeito, talvez não haja crime, em sua natureza, mais hediondo do que este, que reduz o homem à condição de coisa, objeto e não sujeito de direitos, desconsiderando por total os princípios da dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, verdadeiros fundamentos e sustentáculos do nosso Estado Democrático de Direito (art. 1º, III e IV, da CF/88). Referido crime atinge, a um só tempo, diversos bens jurídicos, em especial a liberdade individual e a organização do trabalho.

A proibição constitucional de se submeter alguém a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III, CF) e a prevalência dos direitos humanos (art. 4º, II) bastariam para incrementar a punição de tão reprováveis práticas. Além disso, os tristes dados trazidos pelos autores das proposições falam por si mesmos e nos deixam a vergonhosa conclusão de que o nosso país, em pleno Século XXI, ainda não se livrou do trabalho escravo.

De outro lado, a equiparação feita pela própria Constituição Federal, que destina o mesmo tratamento ao tráfico de drogas e aos crimes hediondos, aponta para o acerto de que se incluir nestes o delito tipificado no art. 149 do Código Penal. Isso porque a recente Proposta de Emenda Constitucional discutida nesta Casa (PEC 438-A) coloca o crime de redução a condição análoga à de escravo lado a lado com o tráfico de drogas, ao permitir em ambas as hipóteses a expropriação de terras, sem qualquer indenização ao seu proprietário.

Pois bem, presentes essas considerações, não vejo razão para tornar hediondo também o crime de aliciamento de trabalhadores de um local para outro (art. 207, *caput* e §§1º e 2º do CP), como pretende o **PL 2.667/2003**. Quando tal prática for seguida do trabalho em regime de escravidão, o caso recai no crime de redução a condição análoga à de escravo (art. 149, CP); do contrário, mantém-se o crime, mas desprovido do caráter hediondo, que, reitero, deve ser excepcional.

Igualmente desnecessário é, a meu sentir, o §1º que se pretende acrescentar ao artigo 8º da Lei nº 8.072/90, destinado a dobrar a pena quando a quadrilha ou bando for armado. Isso porque o próprio artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, que prevê o crime de quadrilha ou bando, já vislumbra essa hipótese e determina que a pena seja aplicada em dobro.

Daí porque opto pelo **Projeto de Lei nº 3.283, de 2004**, que se limita ao crime de redução a condição análoga à de escravo, devendo,

contudo, haver expressa remição não apenas ao *caput* do art. 149 do Código Penal, mas também aos parágrafos 1º e 2º, tudo de acordo com a redação atribuída a tal dispositivo pela Lei nº 10.803/2003.

Tendo em vista a necessidade de aprimoramentos de técnica legislativa, considerei conveniente apresentar o Substitutivo em anexo, que atende melhor aos comandos da Lei Complementar nº 95/98.

Isso posto, o meu voto é pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 2.667, de 2003**, e pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, com as ressalvas feitas e, no mérito, pela **aprovação** do **Projeto de Lei nº 3.283, de 2004**, na forma do Substitutivo ora ofertado.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado MAURÍCIO RANDS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.283, DE 2004

Inclui inciso VIII ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna hediondo o crime de redução a condição análoga à de escravo previsto no artigo 149, *caput*, §§1º e 2º, do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 1º.....

(...)

VIII – redução a condição análoga à de escravo (art. 149, *caput* e §§1º e 2º).” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2004.

Deputado MAURÍCIO RANDS

Relator